

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 90, publicada no D.O.U. de 15/1/2019, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Complexo Educacional Millenium Ltda. – ME		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação Millenium, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201609429		
PARECER CNE/CES Nº: 693/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade de Educação Millenium, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Complexo Educacional Millenium Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO MILLENIUM – FAMIL (cód. 21906), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609429, em 18/10/2016, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Pedagogia, licenciatura (código: 1367498, processo: 201609431);
Psicologia, bacharelado (código: 1367499, processo: 201609432); e
Administração, bacharelado (código: 1367500, processo: 201609433).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE EDUCAÇÃO MILLENIUM – FAMIL (cód. 21906) será instalada à Rua Luís Torres, nº 354, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP: 60710-700.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo COMPLEXO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA. - ME (cód. 16340), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 21.061.193/0001-60, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 23/10/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 19/02/2019. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 11/10/2018 a 09/11/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, consta 1 mantida em nome da mantenedora:

<i>Código</i>	<i>Instituição (IES)</i>	<i>Organização Acadêmica</i>	<i>Categoria</i>	<i>CI</i>	<i>IGC</i>	<i>Situação</i>
21240	FACULDADE UNIRB - PIAUÍ	Faculdade	Privada	3	-	Ativa

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 132150, realizada nos dias de 30/07/2017 a 03/08/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,0
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	2,9
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	2,6
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	2,8
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	2,56
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. Por sua vez, esta Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, órgão colegiado competente para julgar, em grau de recurso, os relatórios de avaliação in loco do SINAES.

Após análises, a CTAA manifestou-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 o conceito dos indicadores 2.7, 3.1, 3.12 e 4.3 e de NÃO para SIM, a menção de atendimento ao Requisito Legal e Normativo “6.2”.

Por conseguinte, a CTAA emitiu o Relatório de Avaliação nº 143238, por meio do qual alterou os conceitos dos Eixos 2, 3 e 4, nos seguintes termos:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,0
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<u>3,0</u>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<u>2,82</u>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<u>3,0</u>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	2,56
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais

Os especialistas do Inep registraram o não atendimento ao requisito legal e normativo: 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Após análises, a CTAA alterou a sinalização de NÃO para SIM ao Requisito Legal e Normativo “6.2”.

Dessa forma, consideram-se atendidos todos os requisitos legais e normativos.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201609431	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>08/03/2017 a 11/03/2017</i>	<i>Conceito: 3,5</i>	<i>Conceito: 3,6</i>	<i>Conceito: 3,2</i>	<i>Conceito: 3</i>
201609432	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>03/05/2017 a 06/05/2017</i>	<i>Conceito: 3,1</i>	<i>Conceito: 4,3</i>	<i>Conceito: 2,8</i>	<i>Conceito: 3</i>
201609433	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>08/03/2017 a 11/03/2017</i>	<i>Conceito: 3,3</i>	<i>Conceito: 4,1</i>	<i>Conceito: 3,1</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 18/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO MILLENIUM – FAMIL protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados

anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, verificou-se que a FACULDADE DE EDUCAÇÃO MILLENIUM – FAMIL obteve conceitos “2,82” e “2,56”, nos Eixos 3 e 5, respectivamente. Os seguintes itens receberam conceitos aquém do mínimo de qualidade:

- 3.3. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu;
- 3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa;
- 5.4. Sala(s) de professores;
- 5.5. Espaços para atendimento aos alunos;
- 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 5.9. Biblioteca: infraestrutura física;
- 5.12. Salas(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente;
- 5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação; e
- 5.16. Espaços de convivência e de alimentação.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos e fotos comprovando o saneamento das insuficiências supracitadas. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE DE EDUCAÇÃO MILLENIUM – FAMIL possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Observa-se que não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;
 - II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e
 - III- atendimento a todos os requisitos legais.
- (...)

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de

Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos superiores de graduação pleiteados: Pedagogia, licenciatura; Psicologia, bacharelado; e Administração, bacharelado.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO MILLENIUM – FAMIL (cód. 21906), a ser instalada à Rua Luís Torres, nº 354, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP: 60710-700, mantida pelo COMPLEXO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA. - ME (cód. 16340 com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1367498, processo: 201609431); Psicologia, bacharelado (código: 1367499, processo: 201609432); e Administração, bacharelado (código: 1367500, processo: 201609433), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A IES apresenta um panorama de oferta extremamente preocupante. O quadro de conceitos abaixo, que é fruto do processo de recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mostra que a IES obteve três conceitos 3,0 e dois conceitos abaixo de três. A Faculdade de Educação Millenium deve fazer um grande esforço para melhorar o padrão de qualidade de sua oferta.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	<u>3,0</u>
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	<u>2,82</u>
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	<u>3,0</u>
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,56
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

Os cursos, como mostra o quadro abaixo, tiveram uma melhor avaliação. Este fato é determinante para o meu parecer favorável ao credenciamento da IES.

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso
201609431	Pedagogia, licenciatura	08/03/2017 a 11/03/2017	Conceito: 3,5	Conceito: 3,6	Conceito: 3,2	Conceito: 3
201609432	Psicologia, bacharelado	03/05/2017 a 06/05/2017	Conceito: 3,1	Conceito: 4,3	Conceito: 2,8	Conceito: 3
201609433	Administração, bacharelado	08/03/2017 a 11/03/2017	Conceito: 3,3	Conceito: 4,1	Conceito: 3,1	Conceito: 3

Finalizando, verifico que a SERES manifesta-se favorável ao credenciamento da IES nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO MILLENIUM – FAMIL (cód. 21906), a ser instalada à Rua Luís Torres, nº 354, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP: 60710-700, mantida pelo COMPLEXO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA. - ME (cód. 16340 com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Millenium, a ser instalada na Rua Luís Torres, nº 354, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Complexo Educacional Millenium Ltda. – ME., com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente